



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001652/99-09  
Recurso nº. : 121.892  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1998  
Recorrente : ALBERTO NOGUEIRA BARROS  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.863

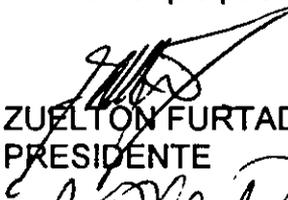
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO DE 1992 a 1998. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. O valor atribuído na declaração de bens, relativa ao exercício de 1992, é tido como "expressão da verdade" e para que o contribuinte possa retificá-lo deverá demonstrar a existência de erro de fato. Inaceitável, como prova do erro cometido, laudos técnicos elaborados em 1998.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL ALIENADO – O imposto sobre ganho de capital é devido, independentemente de notificação, no momento da ocorrência do fato gerador, devendo ser obrigatoriamente recolhido até o último dia útil do mês seguinte. Incabível pedido de retificação do valor de custo do imóvel cuja alienação já ocorreu.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO NOGUEIRA BARROS.

Acordam os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863  
  
Recurso nº : 121.892  
Recorrente : ALBERTO NOGUEIRA BARROS

**R E L A T Ó R I O**

ALBERTO NOGUEIRA BARROS, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Campo Grande.

O interessado solicitou a retificação da declaração de bens, pertinentes aos exercícios de 1992 a 1998, documentos de fls. 31, 44, 62, 73, 93, 109 e 127, visando alterar o valor de mercado em UFIR do imóvel rural denominado Fazenda Cabeceira, com área total de 1021,0 há.

Seu pedido foi apreciado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Cuiabá .

Inconformado, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/8, por procurador (fl. 9), instruído pelos documentos juntados às fls. 10/142 entre os quais estão registros de imóveis, cópia de declarações de imposto de renda e declaração retificadora.

A autoridade julgadora de primeira instância RETIFICOU DE OFÍCIO a declaração de bens atribuindo para o imóvel rural, objeto do pedido de retificação, o VALOR do VTN - base para o Imposto Territorial Rural do exercício de 1992, em decisão de fls. 153/157, que contém a seguinte ementa:

***Retificação da Declaração de Bens – A pessoa física poderá solicitar a retificação no valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR em 31/12/91 a qualquer tempo desde que a declaração retificadora seja entregue antes do início do processo de lançamento de ofício e que o pedido esteja amparado por laudo emitido***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

*por peritos técnicos em avaliação imobiliária e com a demonstração da metodologia de avaliação utilizada.*

**Revisão de Ofício-** *É cabível a revisão de ofício do valor de mercado da terra nua constante da Declaração de Bens, utilizando-se os valores determinados para efeito de tributação do Imposto Territorial Rural para o mesmo exercício.*

Desta decisão tomou ciência em 27/12/99 (A.R. de fl. 165) e protocolou o recurso de fls.166/173, argumentando, em resumo:

- Que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu de que não se aplicava a decadência na apreciação de pedido de retificação de declaração;
- A EMPAER – Empresa Mato-grossense de Pesquisa e Extensão Rural é a única empresa oficial do estado para emitir Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, o laudo técnico é assinado pela Pessoa responsável que é um engenheiro agrônomo ou florestal;
- Recusar o laudo emitido por esta empresa que, além de pertencer a Administração Pública do Estado, detém competência privativa, para proceder a avaliação de imóvel rural, recusá-lo é recusar fé pública aos documentos emitidos pelos órgãos públicos;
- A autoridade singular não apreciou o Parecer DISIT/SRRF-1ª. RF nº 09/98, que deu suporte ao pedido;
- Tanto a autoridade preparadora quanto a julgadora condicionaram a validade do laudo à apresentação de documentos probantes, atitude esta contrária a Orientação da Secretaria da Receita Federal constante do "Perguntão" – 1998 – pergunta nº 325 "in fine";
- A retificação da informação prestada a Secretaria da Receita Federal foi disciplinada pelo legislador infracondicional, o qual iniciou-se no próprio C.T.N no art. 147, § 1º;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

- Com a edição da Medida Provisória nº 1.990-26 de 14/12/99, não há mais necessidade de pedir autorização para retificar a declaração de bens apresentada;
- A Instrução Normativa – SRF nº 165/99, não deixa dúvida que o contribuinte pode a qualquer tempo retificar as informações prestadas a SRF;
- A autoridade julgadora deixou de registrar o dispositivo legal que fundamento sua conclusão de que, em revisão de ofício, poderia ser utilizado o VTN declarado no ITR do exercício de 1992;
- VTN que é a avaliação do imóvel rural em primeiro de cada ano, não é adequado uma vez que na declaração de bens o que deve ir é o custo histórico.

Examinado o recurso na sessão de 14/7/2000, os membros dessa Câmara votaram por converter o julgamento em pedido de diligência para que a autoridade preparadora:

- verificasse quais os valores atribuídos, pelo recorrente, como valor da terra nua para fins de ITR, nos últimos cinco exercícios;
- intimasse a EMPAER – MT a apresentar os demonstrativos de cálculo identificados pelas respectivas fontes, discriminadas no item XII do laudo de avaliação anexado às fls. 25/29;
- examinasse junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos, se o imóvel objeto do pedido de retificação do valor de mercado, ainda, é de propriedade do recorrente.

Realizada a diligência, foram juntados os seguintes documentos: correspondência da Empresa mato – grossense de Pesquisas, Assistência e Extensão Rural S/A esclarecendo os parâmetros utilizados para avaliação do imóvel rural às fls. 190/192; comunicado técnico de fls.193/196; planilha referencial de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

custos agropecuários às fls. 197; critérios de apuração do ITR às fls. 198/200; informação do cartório que o imóvel denominado Fazenda Cabeceira, objetos das matrículas números 9.550, 2.670, 10.286, 32.523, 35.825 e 32.270 foram vendidos em 4/8/98 ao Sr. Ivan Szeligowski Ramos às fls. 205/218; informações sobre as declarações de ITR às fls. 220/229 e informação fiscal de fls. 230.

Cientificado o recorrente da resolução e do resultado da diligência em 25/2/02 (fls.234/236), os autos foram encaminhados ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que manifestou-se às fls. 237.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Esclarecimentos preliminares. Em seu recurso o interessado argumenta que: a) a autoridade julgadora não registrou o dispositivo legal que fundamentou sua conclusão de que, em revisão de ofício, poderia ser utilizado o VTN declarado no ITR do exercício de 1992;b) VTN que é a avaliação do imóvel rural em primeiro de cada ano, não é adequado uma vez que na declaração de bens o que deve ir é o custo histórico.

Por ser essa uma questão preliminar, na sessão de 14/7/2000, esse item foi examinado e os membros dessa Câmara, acompanhando o voto dessa Conselheira relatora, resolveram acatar os argumentos do recorrente e declarar a nulidade da revisão de ofício executada pela autoridade julgadora de primeira instância, por ausência de amparo legal para o feito. Dessa decisão o recorrente foi devidamente cientificado.

Portanto, nesse momento a discussão limita-se ao exame dos pedidos de retificação formalizados pela Declarações de Rendimentos, anexadas às fls. 34/35, 47/48, 64/65, 76/78, 110/116, 129/135, 137/140, pertinentes, respectivamente, aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998.

Com esse objetivo, faço uma retrospectiva da legislação que disciplina a matéria a ser, aqui, analisada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

A Lei 8.383, publicada em 31/12/91, disciplinou em seu artigo 96 que:

***Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.***

***§ 1º - a diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento.***(grifei)

O valor de mercado, acima mencionado, deve ser entendido como o **valor médio de mercado**, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/92, a seguir transcrito:

***59. O artigo 96, §6º, "b", da Lei nº 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado.***(grifei)

Sendo assim, a escolha do critério para avaliação ficou a cargo do recorrente. Considerando, que ninguém pode alegar desconhecimento de lei em vigor (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil) o valor consignado na declaração de bens do exercício de 1992 e posteriores, parte integrante das declarações de rendimentos apresentadas à época, **é tido como de mercado.**

Para alterar o critério de avaliação a Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, facultou-lhe entrar com o pedido até **15/08/92.**

Do resultado da diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

As informações de fls. 190/192, demonstram que a avaliação do imóvel rural foi feita por indicadores numéricos. Esses indicadores podem, quando muito, demonstrar o valor do custo do imóvel, mas são insuficientes para demonstrar que o valor apurado, resultante da aplicação dos mesmos, é aquele considerado à época como de mercado.

Argumenta, o recorrente que a orientação consignada no pergunta e respostas do ano de 1998, questão 325, dá guarida a sua pretensão. Todavia, o laudo de avaliação pericial ali mencionado é aquele elaborado em 1992, ano da autorização legal para a reavaliação do patrimônio.

O laudo apresentado pelo recorrente foi elaborado em 20/1/98, seis anos depois. Dessa maneira, o laudo apresentado, isoladamente, não pode ser considerado como documento hábil e idôneo para provar que o valor registrado a fl.29, representa aquele que o recorrente obteria no mercado de 1992.

Interessante notar, que para o imposto de renda o recorrente consignou um valor para terra nua muito superior aquele registrado para fins de imposto territorial rural. Interessante, porque essa postura revela, no mínimo, que nem mesmo o recorrente acredita na veracidade dos valores consignados no laudo de avaliação anexados aos autos.

Considerando tudo isso e que: a) o recorrente estava obrigado a proceder a avaliação de seus bens na declaração de 1992; b) o valor de mercado é subjetivo dependendo de muitas variáveis, às vezes até sazonais.

Sou levada a concluir que das duas uma, o valor atribuído na declaração de bens do exercício de 1992 estava suportado por documentação hábil e idônea no sentido de valorá-los, ou ao preencher a citada declaração, o recorrente entendeu que os valores, até então declarados, estavam de acordo com os valores de mercado à época.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

Confirma esse entendimento, a postura adotada pelo contribuinte de não ter utilizado a faculdade prevista na Portaria MEFP nº 327/92, de retificar o valor declarado até 15/8/92.

Ficou, também, comprovado nos autos que na data do protocolo do pedido de retificação do valor de mercado (25/9/98), informação registrada à fl. 11, verso e confirmada às fls, 205/218, o interessado havia vendido o imóvel ao Sr. Ivan Szeligowski Ramos.

Querer, depois de ter alienado o imóvel, alterar o critério de avaliação, anteriormente adotado, revela que seu verdadeiro objetivo é escapar da tributação do ganho de capital auferido.

Fato esse que se admitido, traria a ineficácia das normas que definem hipótese de incidência do imposto sobre ganho de capital.

O órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do imposto sobre ganho de capital, não poderia jamais concordar com a retificação do valor do custo do imóvel depois do fato gerador ter ocorrido, pois se isso fosse possível estaria tornando sem efeito as normas legais que disciplinam a matéria e, por via indireta e inoportuna, extinguiria a obrigação tributária existente desde 4/8/98, data da alienação .

Para ser admitida a retificação do valor do imóvel, o interessado deveria comprovar ERRO DE FATO e para isso as regras aplicáveis são aquelas disciplinadas

*Art. 147,§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

Ainda sobre a matéria, o Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º, especifica, complementarmente, a condição de que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e que não se tenha iniciado o processo de lançamento *ex-offício* para aceitação, conforme estatui:

*Art.6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".*

Assim, para que a retificação pleiteada seja autorizada terá que preencher duas condições cumulativas:

- a) **comprovação do erro em que se funde;**
- b) **antes de notificado do lançamento;**

O recorrente não logrou êxito em demonstrar a condição definida no item "a" . Com relação a exigência contida no item " b" , para poder examinar o seu cumprimento transcrevo as regras legais aplicáveis para apuração do imposto sobre Ganho de Capital, consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado Decreto nº 1.041/1994 nos artigos:

*Art. 799 - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º).*

*Parágrafo único. A tributação independe da localização dos bens ou direitos, devendo, quando situados no exterior, ser observada a existência de acordos ou tratados celebrados entre o Brasil e o país em que se situam.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

*Art. 805 - Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 96 e §§ 5º e 9).*

*Art. 812 - O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação, expresso em quantidade de UFIR e o custo de aquisição, em UFIR, apurado nos termos dos arts. 802 a 811 (Leis ns. 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.383/91, art. 2º, § 7º).*

*Art. 816 - O ganho de capital apurado conforme art. 812, observado o disposto no art. 813, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de 25% (Lei nº 8.134/90, art. 18, I).*

*Art. 817 - O imposto apurado na forma deste Capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 897.*

*Art. 897 - O imposto apurado na forma dos arts. 117 e 812 a 815 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos (Lei nº 8.383/91, arts. 6º, II, e 52, § 1º).(grifei)*

Pela leitura dessas normas, depreende-se que ocorrendo o fato gerador, caracterizado pelo ganho de capital apurado, o imposto é considerado devido.

Este imposto é de tributação exclusiva, não podendo ser compensado na declaração de rendimentos, e deve ser recolhido aos cofres da União até o último dia útil do mês seguinte a ocorrência do fato gerador.

A apuração dessa espécie de imposto independe de qualquer ato administrativo do sujeito ativo da obrigação, pois o lançamento aqui é da espécie homologação, isto é o contribuinte calcula e espontaneamente recolhe, à autoridade administrativa cabe apenas em cinco anos homologar, tácita ou expressamente, a atividade praticada pelo contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.001652/99-09  
Acórdão nº : 106-12.863

Apurado o ganho de capital, automaticamente, o contribuinte torna-se devedor do imposto. Esse é um dos muitos casos que o imposto é considerado DEVIDO, independentemente de o contribuinte ter sido NOTIFICADO.

Como consequência disso, não há como se aceitar o pedido de retificação do valor de mercado de imóvel, protocolado em data posterior a ocorrência do fato gerador do imposto sobre ganho de capital.

Explicado tudo isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 setembro de 2002.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO